



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.910213/2012-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.262 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2022  
**Recorrente** BP BIOCOMBUSTIVEIS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2010 a 31/08/2010

**DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**

A decisão de primeira instância que trata de todos os pontos levantados na manifestação de inconformidade/impugnação, analisa as provas trazidas no processo e apresenta os fundamentos das razões de decidir não incorre em cerceamento do direito de defesa e, portanto, é válida.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL X ÔNUS DE APRESENTAR PROVAS.**

A busca pela verdade material no processo administrativo fiscal parte das evidências trazidas aos autos pelas partes. Assim, se a parte dá provas do direito alegado por meio de documentação hábil (escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte), incumbe ao julgador avançar a partir desses elementos na busca de uma solução analítica e correta. Todavia, não cabe ao julgador, a pretexto de estar perseguindo a verdade material, substituir a necessária ação probatória do contribuinte. Se as provas (ou a ausência delas) não apontam para a existência de um direito, a verdade material também apontará nesse sentido.

**INDÉBITO DECLARADO EM DCTF. DECLARAÇÃO NÃO RETIFICADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE FAZER PROVA POR OUTROS MEIOS.**

A ausência de retificação de DCTF para corrigir informação indevidamente prestada acerca de débito tributário não impede o reconhecimento de direito creditório e o deferimento de pedido de restituição desde que, a despeito da não retificação da declaração, o contribuinte apresente provas inequívocas, capazes de infirmar a informação que consta na DCTF e, por conseguinte, de comprovar a existência do direito reclamado.

**DIREITO CREDITÓRIO. ATIVIDADE PROBATÓRIA DEFICIENTE. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.**

A conversão do julgamento em diligência no contencioso administrativo faz-se necessária quando, a despeito da instrução probatória adequada, ainda

persistam questões que demandem esclarecimento adicional para que os julgadores administrativos formem seu convencimento. Tratando-se da não apresentação de prova essencial para a confirmação do crédito, que o contribuinte deveria ter juntado aos autos na impugnação (ou, excepcionalmente, no Recurso Voluntário), é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência.

Inteligência dos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

### **DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.**

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza. Quando não for possível determinar a existência do crédito a partir do simples cotejo das informações de que dispõe o Fisco no momento da análise do PER/DCOMP, caberá ao contribuinte, pela via do processo administrativo fiscal, fazer prova do seu direito por meio de documentação idônea, suficiente e adequada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

### **Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), com os devidos acréscimos:

Despacho Decisório, fl. 07:

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Despacho Decisório, fl. 07, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/São Paulo (DRF/Campinas/SP), através do qual o Titular da Unidade de Jurisdição do Sujeito Passivo, após apreciar o PER/Dcomp com TIPO DE CRÉDITO, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de IOF, referente ao ano-calendário de 2010, com débito do Interessado, e dados ali discriminados, decidiu não homologar a compensação declarada no PER/Dcomp ali indicado, conforme Extrato a seguir parcialmente reproduzido:

Extrato do Despacho Decisório parcialmente fotocopiado:

**[reprodução do despacho decisório acostado às fls. 07 dos autos]**

Tal indeferimento parcial se deveu às razões a seguir descritas:

A partir das características do DARF, cujos dados foram discriminados, indicado no PER/Dcomp supraidentificado, foi localizado pagamento ali relacionado integralmente utilizado para quitação de débito do Contribuinte, do que não restou crédito disponível para compensação informada no PER/Dcomp, o que motivou a não homologação da compensação declarada.

No PER/Dcomp destacou-se o informe relativo ao Contribuinte:

**DADOS DO CRÉDITO COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR:**

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>Fls.</i>
IOF	31/08/2010	3/4

**DADO DO DÉBITO DA COMPENSAÇÃO:**

<i>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO (PA)</i>	<i>Fls.</i>
IOF	09/2010	5

Questionamento da Defesa, fls. 15/22:

Inconformado com o não atendimento do Pleito, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fls. 15/22, alegando em essência:

**Preliminarmente.**

Alegou preliminarmente que o Despacho Decisório seria nulo, por violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN e flagrante preterição do direito de defesa do Requerente.

Considerou que o Requerente deveria ter sido intimado a apresentar documentação comprobatória do crédito utilizado na compensação, o que não ocorreu.

**Do Direito.**

No período de apuração de agosto de 2010, o Requerente efetuou o recolhimento de supostos débitos de IOF, sob o código de arrecadação de nº 1150, no valor histórico de R\$ 778.038,58 (setecentos e setenta e oito mil, trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprova a anexa Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa à competência do mês de agosto de 2010 (doc. nº 03).

Ocorreu, no entanto, que, posteriormente, o Requerente verificou que o valor por ele recolhido é superior ao montante dos débitos efetivamente devidos a esse título, os quais totalizavam R\$ 743.972,41 (setecentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), tendo, nesse contexto, apurado crédito em seu favor correspondente ao valor histórico de R\$ 34.066,17 (trinta e quatro mil, sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Dessa forma, o Requerente transmitiu a Declaração de Compensação - PER/Dcomp registrada sob o n.º 31059.41649.180412.1.7.04-0580 (doc. n.º 04), por meio da qual objetivou a compensação do aludido crédito com débito de IOF, relativo ao período de apuração de setembro de 2010, no valor histórico de R\$ 34.066,17 (trinta e quatro mil, sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Contudo, o Requerente equivocou-se ao deixar de promover a transmissão da correspondente DCTF retificadora, a fim de registrar o valor dos débitos de IOF efetivamente devidos no período de apuração de agosto de 2010, para, dessa forma, evidenciar na sua escrita fiscal os créditos por ele compensados por meio do PER/Dcomp em questão.

Logo, restou demonstrado que a não homologação da compensação realizada por meio do PER/Dcomp n.º 31059.41649.180412.1.7.04-0580 decorreu exclusivamente de erro formal no que se refere à falta de retificação da aludida Declaração, sem que houvesse qualquer relação com a inexistência de créditos para a realização da operação.

#### **Dos Pedidos.**

Diante do exposto, o Requerente vem pleitear que:

(i) enquanto perdurar o julgamento da Manifestação de Inconformidade, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários de IOF, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, e conforme previsão constante do artigo 77, § 5º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012;

(ii) por ocasião do julgamento do feito, preliminarmente, fosse reconhecida a nulidade do despacho decisório questionado em virtude do descumprimento do dever de investigação por parte das Autoridades Fiscais responsáveis; e (iii) quanto ao mérito, fosse reformado o Despacho Decisório impugnado, de modo que fosse integralmente reconhecido o crédito informado no PER/Dcomp n.º 31059.41649.180412.1.7.04-0580, com a consequente homologação total da operação de compensação.

Por fim, o Requerente informou que seus Procuradores encontram-se estabelecidos à Av. Rio Branco, n.º 110, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Tel.: (21) 2132 1800.

Em 30/09/2016 foi anexada uma nova Petição, fls. 109/110, em que o Contribuinte questionou a demora na apreciação da Lide, reiterando o Pedido para análise da Manifestação de Inconformidade.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão n.º **08-47.372**, às fls. 113/122), a **3ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. Em suas razões de decidir, ao tratar de preliminar de nulidade do despacho decisório, o colegiado a quo esclarece a inaplicabilidade do disposto no art. 142 do CTN à análise de direitos creditórios e explica que a verificação da existência do direito é feita a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte em suas declarações, inexistindo a obrigatoriedade de intimação para prestação de outros esclarecimentos.

Destaca que a própria impugnante informa que teria realizado o preenchimento errôneo da DCTF e não teria providenciado sua retificação. Nesse diapasão, julga que não haveria como imputar falha na análise realizada pela unidade de origem da RFB. Ademais, esclarece que, nestes casos, o momento oportuno para o exercício do contraditório é justamente a apresentação da manifestação de inconformidade. Conclui, então, não ter havido nenhuma das hipóteses de nulidade do despacho decisório.

Acerca do mérito, a DRJ volta a reforçar a importância das informações prestadas em DCTF e ressalta que a análise de direitos creditórios é feita primordialmente a partir delas. Destaca a natureza de confissão daquilo que é informado em DCTF e, diante disso, a importância de que o contribuinte, ao perceber que cometeu um erro de preenchimento, retifique a declaração anteriormente prestada.

Nesse contexto, o colegiado a quo, enfatiza que, no caso concreto, não houve essa retificação e que na manifestação de inconformidade foi apresentada apenas uma planilha de controle interno indicando qual seria, segundo a manifestante, o valor correto do IOF a recolher referente a agosto de 2010. Diante disso, conclui que, além de não ter ocorrido a retificação da DCTF, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o erro que alega ter cometido e, por conseguinte, a existência do direito creditório alegado.

Irresignada com o r. *decisum*, a ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 127/145), acompanhado da juntada de uma série de novos documentos, no qual:

- 1) Preliminarmente**, pugna pela nulidade da decisão do colegiado a quo. Ressalta que, conforme exaustivamente demonstrado, o direito creditório seria decorrente de um erro na apuração do IOF a recolher sobre contratos de mútuo firmados entre ela e outras pessoas jurídicas. Afirma que, devido a esse erro, foi apurado e recolhido o valor de R\$ 778.038,58, quando o correto seria R\$ 743.972,41. Esclarece que, por um lapso, deixou de retificar a DCTF para informar o valor correto, mas que isso não teria “*o condão de deslegitimar o direito creditório em questão. Até mesmo porque a Recorrente, em estrita manifestação de boa-fé e objetivando comprovar o direito creditório em questão, acostou a estes autos planilha descritiva dos valores de IOF recolhidos e daquele efetivamente devido, com a composição da tributação sobre cada operação*” (fls. 132/133).

Diante disso, ressalta que o acórdão recorrido pautou-se tão somente na ausência da retificação da DCTF para decidir pela improcedência da manifestação de inconformidade e que, ao assim proceder, violou o princípio da verdade material e cerceou seu direito de defesa, uma vez que não oportunizou que fossem apresentadas provas do direito pleiteado. Ressalta, ainda, que perícias poderiam ser determinadas pelo órgão julgador até mesmo de ofício.

A Recorrente prossegue em sua argumentação destacando que, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, seria possível a retificação de DCTF até mesmo depois de proferido despacho decisório que não homologou direito creditório. Defende que, segundo esse mesmo parecer, ainda que não seja feita a retificação da DCTF, tal fato, por si só, não é capaz de afastar o direito creditório.

Nesse contexto, pugna que a autoridade julgadora de primeira instância deveria buscar outros meios que comprovassem a existência do direito. Destaca que o posicionamento deste Conselho é pela impossibilidade de indeferir o direito creditório em razão da não retificação de DCTF.

Conclui, então, que a decisão do acórdão recorrido é nula por violar o princípio da verdade material e por cercear direito de defesa.

- 2) No **mérito**, repisa a tese de que incorreu em erro na apuração do IOF (cód. 1050) no período 08/2010 e que isso levou a recolhimento a maior, acarretando um indébito que seria a origem do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 31059.41649.180412.1.7.04-0580 (fls. 02/06). No mais apresenta uma série de novos documentos mediante os quais procura demonstrar a composição do que seria o valor correto a recolher.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões de recurso na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

### **3. Da nulidade do Acórdão 08-47.372 em razão da violação ao princípio da busca da verdade material e por cerceamento do direito de defesa da recorrente**

Conforme explicitado no relatório deste acórdão, a ora Recorrente pugna pela nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de que ela teria violado o princípio da verdade material e incorrido em cerceamento de seu direito de defesa.

Como já relatado, a Recorrente afirma que a decisão de piso teria se pautado apenas no fato de não ter sido realizada retificação de DCTF para corrigir o erro que ela diz ter cometido na informação do valor devido a título de IOF no período de apuração 08/2010. Afirma que incumbiria ao colegiado a quo, em consonância com o princípio da verdade material, buscar a comprovação do direito creditório por outros meios, já que seria cabível até mesmo a

determinação de diligência de ofício. Ademais, alega que não foi oportunizada a apresentação de provas para a comprovação do direito e que houve cerceamento do direito de defesa.

Pois bem. Posto o argumento, é preciso consignar, preambularmente, que, de fato, a ausência de retificação da DCTF não é, como destacado pela própria Recorrente, uma barreira intransponível para o reconhecimento do direito creditório. Esse é o entendimento tanto da RFB, que o registra no item 22, “e”, do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015, quanto de reiteradas decisões deste Conselho, das quais a Recorrente faz menção de algumas em seu Recurso.

Entretanto, não se pode olvidar que a informação contida na DCTF provém da própria Recorrente, incumbindo a ela corrigi-la caso indevida. Trata-se de informação que, ao mesmo tempo que constitui importante fonte de dados de interesse fiscal, tem a função de confissão dívidas e que, por isso, faz prova contra o confitente.

Isso não significa, diga-se mais uma vez, um impeditivo absoluto ao reconhecimento do direito, mas é inegável que acresce a necessidade de que o postulante ao direito supere, por meio da apresentação de provas, a confissão que ele mesmo prestou e não modificou pela via adequada da retificação.

Nesse ponto, entramos na alegação de cerceamento de direito de defesa e necessidade da busca da verdade material. É preciso dizer que é comum a invocação da verdade material no processo administrativo e, de fato, não se deve negar que ela seja um objetivo a ser alcançado. O que não se pode confundir é a busca da verdade material com o suprimento pelo órgão julgador de atividade probatória que incumbe às partes.

No caso concreto, a Recorrente alega: **1)** ter cometido um erro na apuração do IOF (cód. 1050), referente à competência 08/2010, **2)** ter declarado e recolhido valor a maior e **3)** não ter efetuado a retificação para informar qual seria o valor correto. Nesse caso, incumbia à Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, fazer prova desse erro. Inclusive, é o que registra o colegiado a quo em sua decisão:

... o momento oportuno para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa manifesta-se plenamente na presente fase processual.

Não obstante, segundo a mesma decisão, a Recorrente, para comprovar o erro alegado, apenas apresentou como prova uma planilha de cálculo (fls. 97), sem demonstração de sua correspondência com os registros contábeis do período e sem a apresentação de qualquer documentação que lhe desse suporte. Vejamos o que diz a decisão de piso acerca disso:

Outro aspecto que merece ser destacado é que a Defesa apresentou como elemento de prova apenas uma planilha de cálculos, fls. 97, a seguir fotocopiada:

**[reprodução da planilha juntada às fls. 97 dos autos]**

Como se pode observar, além de ser uma cópia de má qualidade, constitui-se, na realidade, de uma tabela de controle interno, a qual, para ter valor probante, deveria estar acompanhada de documentos hábeis e idôneos, tais como os registros contábeis e os comprovantes das operações de mútuo com terceiros.

Destarte, considerando-se que o Contribuinte não retificou a DCTF, de forma a gerar o crédito a que alega ter direito, e também não comprovou o erro supostamente cometido, não há como acolher a Manifestação de Inconformidade.

Vê-se, então, que a decisão recorrida não fundamentou-se apenas na ausência de retificação da DCTF, como ressaltado pela Recorrente, mas também na deficiência da atividade probatória por ela desempenhada.

A esse respeito convém registrar que quando há o indeferimento ou deferimento parcial de direito creditório e o contribuinte interpõe manifestação de inconformidade, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal previstas no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. Isso se conclui facilmente da leitura do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972**, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003) (grifo nosso)

A partir de então, o contribuinte precisa demonstrar para o julgador que possui o direito creditório. Tal entendimento pode ser extraído do disposto nos arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

#### **DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.**

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Posto isso, entendo ser descabida a alegação de violação do princípio da verdade material, *in casu*, já que a própria Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar seu direito.

A busca pela verdade material é uma construção coletiva, cabendo à parte apresentar provas do direito alegado por meio de documentação hábil (escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte) e ao julgador avançar a partir dessas provas na busca de uma solução analítica e correta. Assim, não cabe ao julgador, a pretexto de estar perseguindo a verdade material, substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

Nesse contexto, descabe também, ao meu ver, a alegação de que o órgão julgador deveria promover diligências para buscar a prova do direito alegado pela Recorrente. A conversão do julgamento em diligência só seria imperiosa caso restasse, a partir da análise da documentação juntada, dúvida sobre a existência do direito creditório. Assim, a diligência não se presta a suprir instrução processual que poderia se dar a contento. Tratando-se de ausência de prova essencial para a confirmação do crédito, é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência, conforme se conclui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 15, 16, IV, e 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ademais, não se pode dizer que não houve oportunidade para a produção de provas, visto que a Recorrente as poderia ter juntado já na apresentação da manifestação de inconformidade. O já citado item 22, “e”, do Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 ressalta que a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010 não é impedimento ao reconhecimento do direito, se o crédito for comprovado por outros meios.

Sem dúvidas que tal comprovação é uma incumbência, sobretudo, de quem afirma ter o direito. Além disso, conforme disposto no citado parecer, a não retificação deve se dar em virtude de alguma restrição. Todavia, a ora Recorrente não esclarece qual a restrição por ela enfrentada no caso concreto.

Por tudo isso, entendo não merecer guarida a tese de cerceamento do direito de defesa e de nulidade da decisão de primeira instância, na medida em que esta não se furtou de tratar de todos os pontos levantados na manifestação de inconformidade. Em que pese tenha ressaltado a importância das informações prestadas na DCTF, não deixou de analisar as provas trazidas ao processo.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

#### **4. Do mérito: da liquidez e certeza do crédito de iof da recorrente**

Depois de postular pela nulidade da decisão recorrida, a ora Recorrente prossegue em sua peça recursal tratando do mérito do direito creditório que reclama possuir. Para tanto, afirma, mais uma vez, existir um indébito decorrente de recolhimento a maior a título de IOF, que teria sido informado indevidamente em DCTF, mas que não foi retificado.

A reboque desse argumento, a Recorrente faz a juntada de uma série de novos documentos, que, segundo ela, demonstrariam a composição correta do valor a recolher. A saber:

- 1) Doc 1 (fls. 146/156 – cópia do acórdão da decisão recorrida);

- 2) Doc 2 (arquivo não paginável – apuração do IOF em contrato de mútuo denominado “PEF”);
- 3) Doc 3 (fls. 158/162 – contrato de mútuo “PEF”);
- 4) Doc 4 (arquivo não paginável – demonstrativo sintético do valor correto do IOF a recolher, segundo a Recorrente. Trata-se da mesma planilha apresentada quando da manifestação de inconformidade);
- 5) Doc 5 (fls. 164/201 – contratos de mútuo “Emergency” e “Riverstone” e outros);
- 6) Doc 6 (arquivo não paginável compactado contendo: Doc 6a: apuração do IOF em contrato de mútuo denominado “RIV 30”; Doc 6b: apuração do IOF em contrato de mútuo denominado “RIV 75”; Doc 6c: apuração do IOF em contrato de mútuo denominado “RIV 200”; e Doc 6d: apuração do IOF em contrato de mútuo denominado “Emergency” ).

A Recorrente também informa em sua peça recursal (fls. 141) que o valor devido a título de IOF (R\$ 743.972,41) seria decorrente de contratos de mútuo firmados com as pessoas jurídicas de nome **Ituiutaba, Central Itumbiara e Campina Verde**, e teria a seguinte composição:

MUTUÁRIA	MUTUÁRIA VALOR DO IOF SOBRE O MÚTUO
Ituiutaba	329.761,18
Central Itumbiara	199.709,41
Campina Verde	214.501,81
<b>Total</b>	<b>743.972,40</b>

Posto isso, cumpre, primeiramente, registrar que, a rigor, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estaria configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do já citado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

No entanto, tem se admitido, excepcionalmente, no âmbito das decisões proferidas por este Conselho, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico e a decisão de primeira instância julga improcedente a manifestação de inconformidade por deficiência de provas. Isso registrado, passo à análise dos documentos.

O que se observa dos documentos trazidos junto da peça recursal é que estes constituem um refinamento da informação prestada em sede de manifestação de inconformidade. Se antes a Recorrente tinha apresentado apenas uma planilha consolidada dos valores que seriam devidos a título de IOF em 08/2010, agora, por meio de outras planilhas, procura demonstrar a composição do valor a recolher.

Analisando-se tais planilhas, em particular as informações sobre o IOF que seria devido em relação aos contratos de mútuo firmados com as pessoas jurídicas citadas acima, chega-se aos seguintes valores:

Mutuário	Contratos					Total
	PEF	RIV 30	RIV 75	RIV 200	Emergency	
Ituiutaba Bioenergia Ltda.	82.055,81	43.650,17	82.440,67	0,00	106.576,45	314.723,10
Central Itumbiara de Bioenergia e Alimentos S.A.	80.152,95	4.338,67	38.713,88	0,00	76.503,92	199.709,41
Campina Verde Bioenergia Ltda.	71.790,20	17.727,86	74.852,03	0,00	38.923,17	203.293,27
<b>Total</b>	<b>233.998,96</b>	<b>65.716,70</b>	<b>196.006,58</b>	<b>0,00</b>	<b>222.003,53</b>	<b>717.725,77</b>
* Arquivos não pagináveis correspondentes	Doc. 02	Doc. 06 <sup>a</sup>	Doc. 06b	Doc. 06c	Doc. 06d	

Já de acordo com a informação contida no Doc 4 (demonstrativo sintético do valor correto do IOF a recolher segundo a Recorrente):

Código Receita	Período Apuração	Mutuo Outros	Mutuo PEF	Mutuo RIV 30	Mutuo RIV 75	Mutuo RIV 200	Mutuo Emergency	IOF – Mutuo TOTAL – BP
1150	ago/10	26.246,63	233.998,96	65.716,70	196.006,58	-	222.003,53	743.972,41

\* Adaptado

Nota-se que, apesar de, no geral, o detalhamento prestado em sede recurso guardar coerência com a informação contida na Tabela contida no Doc 4 (aquela mesma que já havia sido apresentada junto da Manifestação de Inconformidade e que indicaria o valor correto do IOF em 08/2010), as planilhas contidas nos Docs. 02, 06a, 06b, 06c e 06d não demonstram o valor apurado para os chamados “Mutuo Outros”. Mas isso não é o principal.

Tanto na manifestação de inconformidade, quanto no Recurso Voluntário, os argumentos apresentados e as provas juntadas não esclarecem um ponto fulcral para a determinação da existência do direito creditório reclamado: qual o erro cometido na apuração inicial que corrigido implicou a redução do valor a recolher?

A questão é pertinente na medida em que a Recorrente centra sua argumentação no que seria o valor correto do tributo a recolher, mas em nenhum momento esclarece em que ponto houve a falha na apuração. Não é oferecida nenhuma comparação entre as bases de cálculo correta e aquela que teria sido apurada de forma errônea. A Recorrente apenas menciona que a alíquota do IOF-credito é 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) ao dia, acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), mas não esclarece qual o erro que cometera na apuração do tributo devido.

Mas não é só. Em que pese tenham sido apresentados documentos que indicariam o valor a correto do IOF a recolher no mês de agosto de 2010, não foram juntados ao processo excertos da escrita contábil/fiscal do período, que apontem a pertinência desse valores com o que consta na contabilidade da Recorrente. Sobretudo, os trechos do livro razão contendo as contas IOF a recolher e aquelas destinadas ao registro dos mútuos contratados. Bem assim, não foi apresentado balancete contábil do período, comprovando a correspondência da escrituração com a documentação apresentada.

Nesse contexto, não é possível determinar nem mesmo se as informações trazidas aos autos correspondem à totalidade das operações de mútuo do período. A propósito, como se

viu, até mesmo as informações contidas no doc. 04 não têm total correspondência com os demais documentos apresentados.

Como já consignado na análise da preliminar de mérito, apesar de no processo administrativo o princípio da verdade material servir de norte para a solução dos litígios, deve haver a necessária conformação deste com o dever de as partes produzirem as provas que lhes cabem no processo. À parte incumbe agir de forma proativa, empenhando-se para provar o direito que alega deter, em consonância com o princípio da cooperação, previsto no art. 6º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o qual afirma que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Logo, sem embargo dos esforços argumentativos dos combativos patronos, entendo que a Recorrente não conseguiu, a partir das provas carreadas no processo, infirmar a informação anteriormente prestada em DCTF e, por conseguinte, comprovar a existência de um indébito.

Em vista disso, julgo também ser descabida a realização de perícia contábil ou diligência, visto que todas as provas necessárias no caso concreto seriam perfeitamente carreadas ao processo pela própria Recorrente, visto se tratar apenas de comprovação documental, que poderia ter sido realizada a contento na manifestação de inconformidade ou no Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato